



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.069 - BA (2012/0110765-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA PEREGRINO BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão teratológica.

V. Quanto à tese de ausência de fundamentos concretos e da inocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP, a amparar a prisão preventiva do paciente, a controvérsia não foi objeto de análise, pelo Tribunal de 2.º Grau, no acórdão ora impugnado, razão pela qual não pode ser conhecida, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

VI. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

VIII. Trata-se, **in casu**, de feito com pluralidade de denunciados, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, para a citação e interrogatório dos acusados.

IX. Encontrando-se o feito na fase de apresentação de alegações finais, pela defesa dos réus, aplicável a Súmula 52/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Precedentes do STJ.

X. **Habeas corpus** não conhecido, por substitutivo de Recurso Ordinário, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Sustentou oralmente, o Dr. PAULO SERGIO KALIL SILVA, pela parte PACIENTE: RONALDO ALVES CUNHA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.069 - BA (2012/0110765-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em 04/06/2012, em favor de RONALDO ALVES CUNHA – preso preventivamente, em 06/06/2011, e denunciado, juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem ali impetrada (HC 0302302-31.2011.8-05.0000).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 04/02/2011. Teria ele permanecido preso, por 8 (oito) meses, até que foi solto, em 19/12/2011, em face de liminar deferida pelo Tribunal de 2º Grau. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o mérito do **writ** lá impetrado, denegou a ordem e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente.

Alega excesso de prazo para a formação da culpa, concluindo que, "caso volte o Paciente para a prisão vai aguardar indefinidamente o seu julgamento" (fl. 2e).

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo injustificado para a conclusão da instrução criminal, atribuindo a demora exclusivamente ao Poder Judiciário. Assevera, nesse contexto, que os autos estariam conclusos, desde 12/01/2012, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, salientando, ainda, que o feito não seria complexo, já que "existem apenas 02 (dois) denunciados, tendo em vista o falecimento do 3º" (fl. 4e).

Sustenta, ainda, que não restaram cumpridos os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, tal como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional e o acórdão impugnado carentes de fundamentação concreta, quanto à prisão cautelar. Salienta, ainda, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalho formal, residência fixa e família constituída.

Alega, outrossim, que há ausência de vagas, nos estabelecimentos prisionais da Bahia.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, resguardando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade. Alternativamente, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal, qual seja, a prisão domiciliar.

Por decisão de fls. 188/189e, a Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE) indeferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas, pela Corte de origem (fls. 193/202e) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 205/235e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, opinou pela denegação da ordem (fls. 238/245e).

A fls. 259/265e, ressalta o impetrante, com base no relatório policial, que, pelo depoimentos dos corréus, na fase extrajudicial, estaria "ausente a AUTORIA delitiva, daí que, se ausentes os pressupostos do cometimento do delito, inexistente AÇÃO PENAL, daí que inexistente também elementos constitutivos para a manutenção da Custódia Preventiva", inclusive porque, no dia do evento criminoso, o paciente estaria em outra cidade, conforme consta de seu depoimento judicial.

Argumenta, ainda, que, diversamente do que foi informado pela Juíza de 1º Grau, a fls. 206/207e, o paciente não responde a outra Ação Penal na Comarca de Chorrochó/BA, juntando, aos autos, certidão de nada consta (fl. 264e).

Por tais motivos, reitera o pedido de liberdade provisória e/ou de revogação da custódia cautelar.

Instada a novamente manifestar-se, a PGR reitera o parecer, já emitido, no qual opinou pela denegação da ordem (fls. 270/271e).

Foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, o **Habeas corpus** 118.321/BA, relativamente ao julgamento do presente **writ** (fls. 278/289e).

A fls. 291/292e, prestei informações ao Ministro LUIZ FUX, Relator do referido **Habeas corpus**, comunicando que o presente **writ** seria julgado na segunda sessão da 6ª Turma do STJ, a ser realizada no 2º semestre de 2013, em 13/08/2013.

Requeru-se, a fl. 295e, a prévia intimação do impetrante, Dr. Paulo Sérgio Kalil Silva – que juntou a procuração de fl. 296e –, quanto à data da sessão de julgamento, para sustentação oral, o que restou atendido, conforme certidão de fl. 299e.

Os presentes autos, distribuídos à Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), em 04/06/2012, foram a mim atribuídos, em 24/08/2012 (fls. 185e e 248e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.069 - BA (2012/0110765-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão, proferido por Tribunal de 2º Grau, em sede de **habeas corpus**, quando denegatória a ordem, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Assim, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, não merece ser conhecido.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a analisar.

De início, alega o impetrante ausência de dado concreto, a amparar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente, que não atenderia aos requisitos do art. 312 do CPP. Argumenta, ainda, que não haveria indício suficiente da autoria delitiva, requisito indispensável à decretação da segregação cautelar.

Contudo, analisando o acórdão atacado, verifica-se que a questão não foi objeto de análise, pelo Tribunal de 2.º Grau, que não conheceu da ordem, quanto à desnecessidade da prisão cautelar, tendo em vista que a matéria já fora apreciada em anterior **habeas corpus** – não impugnado, no presente **writ** –, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Em consonância com os informes judiciais e os documentos acostados aos autos, **o paciente, apontado com um dos maiores traficantes da região, ordenou que os outros dois co-denunciados, matassem a vítima, em razão da disputa por pontos de domínio do tráfico, só tendo sido preso em razão de decreto preventivo, pois empreendeu fuga após a suposta prática do delito. É noticiado ainda, que o paciente responde a outras ações penais, das quais uma tramita na 1ª Vara do Júri desta Capital, e as demais tramitam nas Comarcas de Piritiba e Chorrochó. Acrescenta, por fim, a ilustre magistrada que o paciente fora denunciado pela prática delitiva descrita no art. 121,§ 2º, II e IV c/c art.29, tendo a instrução processual sido concluída em 18.10.2011, estando os autos conclusos para prolação de decisão.**

Em razão do Habeas Corpus de nº 0005811-43.2011.805.0000, ter examinado devidamente a alegação de desnecessidade da prisão, e ante a ausência de novos fatos, tal alegação não pode ser conhecida, como bem observado pela ilustre Procuradora de Justiça" (fl. 170e).

Não tendo a matéria relativa à ausência de requisitos para a prisão preventiva sido apreciada pelo acórdão ora atacado, não pode ser ela conhecida, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. **PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. TEMA NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo o acórdão tido por coator decidido somente o excesso de prazo, sem tocar no tema referente à existência ou não de fundamentos bastantes para prisão cautelar, não merece conhecimento esta questão, sob pena de supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, não foi juntada aos autos a decretação da preventiva, o que denota evidente deficiência na instrução deste habeas corpus.

4. Impetrado o writ originário quando já havia pronúncia, a incidência da Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao excesso de prazo, é de rigor.

5. Ausência de ilegalidade patente, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido" (STJ, HC 243.730/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/03/2013).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.
(...)

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP A EMBASAR A SEGREGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM EM RELAÇÃO AO UM DOS PACIENTES. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO NESSES TÓPICOS QUANTO A UM DOS REQUERENTES.

1. Inviável a apreciação das questões referentes à ausência dos requisitos contidos no art. 312 do CPP a embasar a segregação de um dos pacientes e do excesso de prazo na formação da sua culpa, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal no aresto impetrado.

(...)

3. Habeas Corpus não conhecido" (SJT, HC 236.157/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, argumenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, aduzindo, para tanto, que o feito não seria complexo.

Consoante relatado, o paciente – denunciado, em 17/01/2011, juntamente com outros dois réus, pela suposta prática, em 19/09/2010, do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 208/210e) – teve a prisão preventiva decretada em 04/02/2011 (fls. 51/56e) e cumprida em 06/06/2011 (fl. 217e).

Indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 85/86e, 89/91e, 217/218e), a defesa impetrou, em 16/12/2011, o **Habeas corpus** originário (fls. 27/40e), cuja liminar foi deferida, na mesma data, pelo Desembargador plantonista, pelas seguintes razões:

"Examinando com vagar os autos, resta inequívoco o excesso de prazo na formação da alegada culpa do paciente, sem que a defesa tenha concorrido para tamanha desídia processual. E também não se trata *in casu* de feito complexo, que pudesse justificar uma tal obtusa dilação instrutória, a par do princípio da razoabilidade.

O que não se mostra razoável, aliás, é a injustificada perpetuação do processo crime, a negar aplicabilidade ao princípio do devido processo, entre nós uma cláusula de tessitura constitucional pétrea.

(...)

Por tais razões, defiro a liminar requerida, a fim de que o paciente, se por outro motivo não estiver preso, aguarde o julgamento desta ação constitucional em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura" (fls. 94/96e).

Em face da liminar deferida, o paciente foi solto, em 19/12/2011 (fls. 2e e 99e). Cassada a liminar, em 2º Grau, em 12/04/2012, com determinação de expedição de mandado de prisão do paciente (fls. 165/171e), foi ele novamente preso, em 04/07/2012 (fls. 227/228e), após a impetração do presente **writ**, em 04/06/2012.

Em 09/03/2012, ao prestar informações ao Tribunal **a quo**, o Juízo de 1º Grau esclareceu, **in verbis**:

"IV - A instrução processual foi encerrada no dia 18/10/2011, requerendo-se, nesta oportunidade, o encaminhamento com urgência do Laudo de Exame Cadavérico da vítima EDMARCOS PEREIRA DA SILVA, a fim de prolatar a decisão de pronúncia dos acusados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - No dia 27 de outubro de 2011, em mutirão carcerário, este Juízo analisou outro pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, mantendo a mesma, pois, dentre outras razões, ficou assentado que nada há nos autos a afastar as circunstâncias que fundamentaram o decreto prisional, até porque o Paciente após, supostamente, ter praticado o delito, evadiu-se e somente foi preso em virtude de mandado de prisão preventiva, o que evidencia o risco para aplicação da lei penal, ademais, este responde a uma ação penal em curso na 1ª Vara do Júri em Salvador, e outras em Piritiba e Chorrochó (decisão anexa);

VI - Em 12/12/2011, o Paciente aforou, mais uma vez, pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pedido formulado nos termos das promoções ministeriais de fls. 384/387 e 433/434, além do que assentou que já havia decisão recente (27.10.2011) mantendo a prisão preventiva" (fl. 111e).

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, a Corte de origem, em 12/04/2012, denegou a ordem originária, revogando-se a liminar deferida em plantão judiciário, à luz da Súmula 52/STJ, asseverando:

"Ademais, a alegação de excesso prazal para conclusão da instrução processual restou superada, pois, conforme noticiado pela digna magistrada, a instrução do feito fora concluída, estando os autos no aguardo de prolação de decisão, não sendo demais destacar que tratou-se de demanda complexa com pluralidade de agentes, 3 no total, e necessidade de expedição de cartas precatórias. Assim sendo, aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula 52 do STJ, senão vejamos:

'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

Ante o exposto, conhece-se, a ordem, **denegando-se o writ, com consequente revogação da liminar (fls 68/70) concedida em Plantão Judiciário do 2º grau, e expedição de mandado de prisão"** (fls. 176/177e).

Em 05/07/2012, ao prestar informações no presente writ, o Juízo de 1º Grau novamente esclareceu que "a instrução do processo já foi encerrada, aguardando-se, atualmente, apenas o encaminhamento do Laudo de Exame Cadavérico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima EDMARCOS PEREIRA DA SILVA, a fim de prolatar a decisão de pronúncia dos acusados" (fl. 207e).

Em consulta ao **site** do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, por despacho proferido em **23/04/2013**, publicado em 29/05/2013, determinou-se a intimação do Ministério Público para a apresentação de alegações finais, que foram ofertadas em 22/07/2013.

Atualmente, consta a informação de que, em face de decisão proferida em 29/07/2013, as defesas dos réus foram intimadas, em 29/07/2013, para apresentarem, no prazo comum de 5 dias, alegações finais, sendo esta a última movimentação do processo.

É certo que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Vale ressaltar, inclusive, que, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

Na hipótese, trata-se de feito em que há pluralidade de réus – três, embora um deles já falecido, conforme consta da decisão de 27/10/2011, acostada a fl. 82e, em que se indeferiu um dos pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente –, tendo sido necessária, ademais, a expedição de cartas precatórias para a citação e o interrogatório dos réus (fls. 149e, 111e e 206e).

Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", nos termos da Súmula 52/STJ, sobretudo porque o feito encontra-se, no momento, aguardando apenas a apresentação de alegações finais, pela defesa dos réus.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULAR 52 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstram as informações obtidas no sítio do Tribunal a quo, os autos encontram-se na fase de alegações finais, incidindo, destarte, o enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

2. Ademais, o caso em apreço não se assemelha àquelas situações excepcionais em que se afasta a aplicação dos enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 250.156/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/04/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO JUSTIFICARAM A DILATAÇÃO DA INSTRUÇÃO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, pois as peculiaridades da causa reclamam tempo maior para o término da instrução, tendo em vista que se trata de ação penal complexa, que apura a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes praticados pela paciente e outros 3 corréus, além de ter havido necessidade de nomeação da defensoria pública para alguns réus em face da inércia da defesa em apresentar defesa prévia. Por fim, constatou-se a interposição de inúmeros pedidos de revogação das prisões preventivas e ainda o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento por parte do patrono de um dos réus motivado pela colidência de audiências.

4. O feito se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Habeas corpus não conhecido" (SJT, HC 238.929/PB, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 25/02/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO NA FASE DE MEMORIAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE.** AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ.

1. **Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve dois réus e, ainda, a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas. Precedentes desta Corte.**

2. **Ademais, a instrução criminal está encerrada, pois o processo já se encontra na fase de apresentação de memoriais. Incidência da Súmula n.º 52, desta Corte.**

3. A ausência de juntada aos autos de carta precatória expedida para inquirição de testemunha não tem o condão de obstar o encerramento da ação penal, a teor do disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação de sentença" (SJT, HC 128.567/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

Observo que o paciente não se encontra preso desde 06/06/2011, em face da decretação de sua prisão preventiva, em 04/02/2011 (fls. 51/56e e 82e).

É que, em decorrência de liminar deferida, em 16/12/2011, pelo Desembargador plantonista, em 2º Grau, em face de excesso de prazo na formação da culpa (fls. 94/95e), foi ele, após seis meses de prisão, colocado em liberdade, em 19/12/2011 (fl. 2e). Julgado o **writ**, pelo Colegiado, em 12/04/2012 – quando denegada a ordem, cassada a liminar e determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 165/171e) –, foi ele novamente preso, em 04/07/2012 (fls. 227/228e), após o ajuizamento do presente **writ**, em 04/06/2012.

Vê-se, assim, que, após a nova prisão do paciente, em 04/07/2012, encerrada a instrução criminal, foi proferido despacho, em 23/04/2013 – nove meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a nova prisão do paciente – abrindo prazo para o Ministério Público apresentar alegações finais, tendo os réus sido intimados, em 29/07/2013, para o mesmo fim.

Caso é, pois, de aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No entanto, entendo necessária, a fim de evitar o prolongamento da prisão provisória do paciente, a recomendação para que o processo seja sentenciado, pelo Juízo de 1º Grau, com brevidade.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, inexistindo manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Entretanto, para não prolongar a prisão provisória do paciente, recomendo que o Juízo de 1º Grau profira sentença, com brevidade.

Oficie-se ao eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do **Habeas corpus** 118.321/BA, no Supremo Tribunal Federal (fls. 278/289e), encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0110765-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244069 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3023023120118080000 502010 59002158712010

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA PEREGRINO BARRETO E OUTRO(S)
CORRÉU : JAIRO DE JESUS AMORIM
CORRÉU : PEDRO LUÍS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULO SERGIO KALIL SILVA**, pela parte PACIENTE: **RONALDO ALVES CUNHA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem , com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.